

CRITÉRIOS PARA A CRIAÇÃO DE INSTÂNCIAS DE APOIO

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto.

CONSIDERANDO:

Que o aprofundamento do processo de integração regional acarretou a ampliação da estrutura institucional do MERCOSUL.

Que são numerosas as demandas apresentadas por diferentes órgãos relativas a necessidades de contar com estruturas de apoio, técnico, de coordenação, de execução de projetos, dentre outras.

Que é necessário definir critérios para a criação de instâncias de apoio dos órgãos dependentes da estrutura institucional do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM DECIDE:

Art. 1º - O GAIM analisará todas as solicitações de criação de instâncias de apoio, qualquer que seja a denominação das mesmas, encaminhadas pelos órgãos dependentes da CCM, do GMC e do CMC e elevará ao órgão decisório que corresponda um parecer sobre seu mérito, oportunidade e conveniência.

O GAIM consultará o GAO sobre eventuais implicações orçamentárias da criação de instância de apoio.

Art. 2º - Serão consideradas instâncias de apoio apenas aquelas estruturas que prestem funções do tipo técnico e de execução de projetos.

As mencionadas funções compreenderão, entre outras, as seguintes tarefas:

- i) Técnica: análise e implementação de tarefas permanentes.
- ii) Execução de projetos: implementação de programas, planos e projetos em conformidade com os respectivos termos de formulação.

No desempenho de funções técnicas e de execução de projetos, as instâncias de apoio poderão, adicionalmente, desempenhar tarefas administrativas vinculadas às coordenações de comunicação e assistência a reuniões.

Não constituem tarefas das instâncias de apoio aquelas inerentes ao exercício da Presidência *Pro Tempore* e as que realiza a Secretaria do MERCOSUL, em conformidade com a normas vigentes.

Art. 3º - A fim de permitir a análise a que faz referência o Artigo 1º da presente Decisão, o órgão da estrutura institucional interessado em contar com uma instância de apoio deverá encaminhar ao GAIM os fundamentos da mencionada solicitação, incluindo informação relativa à necessidade de criação, estrutura e funções que lhe seriam atribuídas, bem como dependência funcional e administrativa. O GAIM poderá solicitar informação adicional que julgar conveniente.

Art. 4º - Quando couber, o GAIM, em consulta com a SM e ao órgão que solicite a criação, determinará se as eventuais necessidades de apoio podem ser cobertas com funcionários da SM ou, caso isto não seja possível, com pessoal temporário contratado.

Art. 5º - Os funcionários que atuarão na instância de apoio serão selecionados e contratados conforme o procedimento estabelecido na normativa MERCOSUL aplicável.

No parecer a que faz referência o Artigo 1º da presente Decisão, o GAIM sugerirá o órgão ao qual estarão vinculados funcionalmente os funcionários que atuarão na instância de apoio.

Art. 6º - Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15.